

AUTÓGRAFO DE LEI Nº73/2025, 31 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA
POLÍTICA EDUCACIONAL DE ESCOLA EM
TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE
POTENGI, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme prevê a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU o projeto de Lei 55/2025 de 23.10.25:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional de Escola em Tempo Integral na rede pública municipal de educação, objetivando universalizar essa modalidade de ensino, bem como estabelecer as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da referida política educacional.

Art. 2º A política educacional da escola em tempo integral objetiva proporcionar melhores condições para promover a formação completa do estudante no contexto da comunidade escolar e do ambiente educacional.

§ 1º - A formação completa do aluno parte de sua compreensão deste, enquanto indivíduo complexo diante de seus aspectos físico, cognitivo, intelectual, afetivo, social, ético, bem como demais características que determinem sua interação no meio social em que vive.

§ 2º - A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de sete horas diárias e trinta e cinco horas

semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, atividades curriculares, além de atividades extracurriculares, visando o desenvolvimento das competências sócio emocionais; além de alimentação, higienização, etc.

Art. 3º - A escola em tempo integral para uma educação integral no sistema municipal de ensino terá' como principais objetivos:

- I-Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todos os seus aspectos e características quanto indivíduos;
- II-Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III-Atender os estudantes nas suas diferentes potencialidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para construção de conhecimentos e desenvolvimento humano;
- IV-Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos destinados à melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V-Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI-Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando-lhes alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII-Estimular o aprimoramento da formação profissional dos educadores, objetivando o desenvolvimento de metodologias e de estratégias com a finalidade de tornar o processo de ensino-aprendizagem mais eficiente em termos quantitativos e qualitativos;

Art. 4º - O ensino em tempo integral deverá ser implantado gradativamente nas unidades escolares da rede municipal de ensino até atingir, no mínimo, 50% das referidas unidades.

Parágrafo Único: Fica autorizado o(a) Secretário(a) de Educação, expedir Portaria com a devida autorização para implantação do ensino em tempo integral nas Escolas contempladas.

Art. 5º - No ensino fundamental, as escolas em tempo integral funcionarão nos períodos da manhã e da tarde, com uma jornada mínima de trinta e cinco horas semanais.

Art. 6º - Na educação infantil, as escolas em tempo integral poderão funcionar através de horário corrido, desde que observada a carga horária diária de, no mínimo, sete horas.

Art. 7º - O público-alvo para a oferta da escola em tempo integral são os alunos devidamente matriculados nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, a serem atendidos de forma gradual.

Art. 8º - As escolas municipais de ensino fundamental que passarem a atuar em tempo integral, terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga horária de vinte horas semanais para desenvolvimento de atividades curriculares integrantes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

II- Carga horária de quinze a vinte e cinco horas semanais para o desenvolvimento de atividades extracurriculares.

Art. 9º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão constituir um plano escolar próprio, com sua

proposta pedagógica, bem como para estabelecer normas e princípios voltados à organização, observadas as seguintes diretrizes:

I-Apresentar os fins e os objetivos da educação integral na escola em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II-Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III-Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, bem como a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum, aos componentes curriculares e projetos voltados ao desenvolvimento pessoal, e competências socioemocionais; os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais da educação, que integrem o ambiente escolar;

IV-Descrever a metodologia utilizada pela escola;

V-Apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação integral, o qual servirá de base para que as escolas efetivem seus projetos educacionais, observadas suas particularidades, bem como às particularidades do local e da comunidade escolar na qual está inserida.

§1º -O projeto de educação da escola em tempo integral, contendo suas as especificidades, bem como a sua organização, serão disciplinadas através de Portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia.

§2º -O currículo das Escolas da rede municipal de ensino em tempo integral, será elaborado pela Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia, e publicado mediante uma resolução própria, podendo sofrer alterações sempre que necessário

Art. 11 - Incumbe ao Poder Público Municipal a instituição e manutenção de política educacional em tempo integral, objetivando prestar um serviço público eficiente nos aspectos qualitativo e quantitativo, através das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que possam contribuir para tal incumbência:

I-Fomentar a construção, consolidação e implantação da política pública de educação em tempo integral no município de Potengi;

II-Ampliar, adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da educação em tempo integral;

III-Assegurar a manutenção das escolas que ofertem educação em tempo integral;

IV-Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar educação em tempo integral; a

V-Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI-Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da educação em tempo integral;

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I-Orientar e acompanhar, o processo da implantação da educação em tempo integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral, sobre a necessidade e a importância da educação em tempo integral;

II-Proporcionar formação continuada aos profissionais da educação em tempo integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III-Prestar assessoria pedagógica, através da coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, às escolas que ofereçam educação em tempo integral, para elaboração e execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e das atividades extracurriculares, inclusive visando o desenvolvimento das competências socioemocionais desde de que atenda ao plano da educação em tempo integral, e atendo aos critérios determinados em Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) de Educação conforme o §2º do Art. 10º desta Lei.

IV-Orientar as escolas na execução e implementação do projeto de educação integral;

V-Selecionar profissionais, quando necessário para desenvolver as atividades referentes projeto de educação integral;

Art. 13 - Compete às escolas da rede municipal de ensino em tempo integral:

I -Adequar seus regimentos internos e propostas pedagógicas ao contexto da educação em tempo integral;

II-Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta

pedagógica, e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do artigo 9º desta lei.

III-Apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação,

controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV-Operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V-Acompanhar a frequência dos estudantes que integrem a educação em tempo integral;

VI-Adequar os espaços existentes no ambiente escolar que possam favorecer implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 14 - Eventuais circunstâncias não previstas nesta Lei poderão ser objeto de discussão e deliberação pelo plenário do Conselho Municipal de Educação (CME), desde de que homologado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 15 - As Escolas que se tornarem integrais poderão realizar a mudança da nomenclatura para: Escola Municipal de Tempo Integral (EMTI), registrando mudança no Censo Escolar e documentos próprios do município a saber.

DAS ESCOLAS INSTITUÍDAS COMO TEMPO INTEGRAL

Art. 16. As unidades escolares da rede municipal de ensino que ofertarão, inicialmente, o modelo de Escola em Tempo Integral são as relacionadas no Anexo I desta Lei, podendo ser ampliadas de forma gradativa conforme avaliação pedagógica, disponibilidade orçamentária e estrutura física adequada.

§ 1º. O Poder Executivo poderá atualizar a relação constante do Anexo I por decreto, sempre que houver alteração cadastral, inclusão ou exclusão de escolas, atualização de códigos do INEP, denominação ou endereço, preservadas as diretrizes desta Lei.

§ 2º. A ampliação do número de escolas de tempo integral observará as metas do Plano Municipal de Educação, as normas da LDB e as

diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar termos de adesão/convênios ao Programa Escola em Tempo Integral (MEC) e congêneres, para apoio técnico e financeiro.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, expedindo as portarias, resoluções e demais atos normativos necessários à sua execução.

§ 1º. A regulamentação deverá assegurar a aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às normas complementares do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação, especialmente quanto à organização curricular, carga horária, formação integral do aluno e gestão pedagógica.

§ 2º. As normas complementares poderão dispor sobre a implantação gradativa, a organização da jornada, a matriz curricular, o acompanhamento pedagógico e a avaliação institucional das Escolas em Tempo Integral.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Potengi, Estado do Ceará, aos 31 dias de outubro de 2025.



JOSÉ JUSCIE RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE

ANEXO I – RELAÇÃO INICIAL DE ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL

Nº	Unidade Escolar	Código INEP	Localidade/Bairro
1	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTONIO DE FIGUEIREDO TAVEIRA	23154462	Rua: Almino Alencar, nº 480. Bairro: São Francisco
2	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA VIRGEM DA SILVA	23246499	Sítio Caracarás Zona Rural do Município de Potengi